

A (IN)VIABILIDADE DE UMA CIDADANIA ECOLÓGICA GLOBAL NA AMÉRICA DO SUL: REFLEXÕES A PARTIR DA ECOSOFIA E DA SENSIBILIDADE JURÍDICA

*THE (IM)POSSIBILITY OF A GLOBAL ECOLOGICAL CITIZENSHIP IN SOUTH AMERICA:
REFLECTIONS ON ECOSOPHY AND LEGAL AWARENESS*

*LA (IM)POSIBILIDAD DE UNA CIUDADANÍA ECOLÓGICA GLOBAL EN AMÉRICA DEL
SUR: REFLEXIONES A PARTIR DE LA ECOSOFÍA Y DE LA SENSIBILIDAD JURÍDICA*

"[...] A *sintonia* com o mundo e com os outros é o denominador comum em todas as experiências vividas¹."

Márcio Ricardo Staffen²

- 1 MAFFESOLI, Michel. **Homo eroticus**: comunhões emocionais. Tradução de Abner Chiquieri. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 250.
- 2 Doutor e Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI. Doutorando em Direito Público pela *Università degli Studi di Perugia* - Itália. Pesquisador do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Coordenador e Professor no Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito - IMED. Professor Honorário da Faculdade de Direito e Ciências Sociais da Universidad Inca Garcilaso de la Vega (Peru). Professor nos cursos de graduação em Direito e especializações no Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí (UNIDAVI) e na Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI). Advogado (OAB/SC). Coordenador da Escola Superior de Advocacia Subseção Rio do Sul (OAB/SC). Realizou cursos junto à Universidade Federal de Santa Catarina UFSC, *Università degli Studi di Perugia* UNIPG, *Università Roma Trè*, *Università degli Studi di Camerino* UCAM, *Universidad de Alicante* - UA e *Universidad Karlova IV* (Praga). Membro do *Comite da Escuela de Formación de Auxiliares Jurisdiccionales de la Corte Superior de Justicia del Callao* (Peru). Membro Honorário do *Ilustre Colegio de Abogados de Ancash* (Peru). Membro efetivo da Sociedade Literária São Bento. Membro do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Di-

Sérgio Ricardo Fernandes de Aquino³

Abstract: The Constitutional Treatise of UNASUL reveals another model of Citizenship that goes beyond the limits of national borders. It calls for a participation that is not limited to contractual terms, but takes the view that our common responsibilities are a result of our common anthropological link. The product of a South American citizenship denotes a biocentric turning point: the human being is no longer the center from which all the meaning of evolution, especially biological, emanates. All living beings, from the most adapted to the microscopic, have importance in building the image of life in plurality of its manifestations. This article studies the theoretical option of Andrew Dobson in "Ecological Citizenship" revealed as the perfecting of a legal awareness, based on Ecosophy, to fulfil the provisions on a South American Citizenship.

Keywords: Ecosophy. Legal Awareness. UNASUL. Ecological Citizenship.

Resumen: El Tratado Constitutivo de la UNASUR revela otro modelo de Ciudadanía que desborda los límites de las fronteras nacionales. Reivindica una participación que no se agota en las condiciones contractuales, sino en la comprensión de nuestras responsabilidades comunes derivadas de nuestro vínculo antropológico común. El proyecto de una Ciudadanía Sudamericana denota también un cambio biocéntrico: el ser humano ya no es el

reito - CONPEDI. Líder do Grupo de Pesquisa Transnacionalismo e Circulação de Modelos Jurídicos (PPGD-IMED) e do Grupo de Pesquisa Direito, Constituição e Sociedade de Risco (GPDC-UNIDAVI). *E-mail:* staffen_sc@yahoo.com.br

- 3 Doutor e Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. Professor Permanente do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* – Mestrado – em Direito do Complexo de Ensino Superior Meridional – IMED. Professor do Curso de Direito da Faculdade Meridional – IMED. Pesquisador da Faculdade Meridional. Coordenador do Grupo de Pesquisa: Ética, Cidadania e Sustentabilidade. Membro do Grupo de Pesquisa: "Modernidade, Pós-Modernidade e Pensamento Complexo", "Multiculturalismo e Pluralismo Jurídico" e "Transnacionalismo e circulação de modelos jurídicos". Líder do Centro Brasileiro de Pesquisa sobre Amartya Sen: interfaces com direito, políticas de desenvolvimento e democracia. Membro associado do Conselho Nacional de Pós-Graduação em Direito – CONPEDI e da Associação Brasileira do Ensino de Direito - ABEDI. *E-mail:* sergiorfaquino@gmail.com

centro del cual emana todo el sentido de la evolución, especialmente la biológica. Todos los seres vivos, desde el más adaptado hasta los seres microscópicos, son importantes para que la imagen de la vida se constituya en la pluralidad de sus manifestaciones. En este artículo se examinará si la posibilidad teórica de Andrew Dobson sobre "Ciudadanía Ecológica" se revela como el perfeccionamiento de una sensibilidad jurídica fundamentada por la Ecosofía para cumplir con las disposiciones de una Ciudadanía Sudamericana.

Palabras clave: Ecosofía. Sensibilidad Jurídica. UNASUR. Ciudadanía Ecológica.

INTRODUÇÃO

A definição de Cidadania traduz, pelo menos, três características: a) pertencimento ao Estado nacional (critério territorial e político); b) reivindicação de direitos e exercício de deveres, geralmente formulados por um contrato; c) invariabilidade desse *status* no decorrer do tempo. Na medida em que o mundo se torna global, novas experiências demandam experiências de proximidade, seja entre outros seres humanos ou desses com a Natureza. Percebe-se, a partir desse contexto, como os limites de uma Cidadania nacional torna-se incompatível com as responsabilidades transfronteiriças.

Ao se constatar que a experiência de uma participação plena, seja continental ou global, não está apenas dentro do Estado-nação, verifica-se o surgimento de novas formas de atuação cidadã as quais consigam traduzir as dimensões de mundo mais dinâmico e ativo que reorganiza diferentes redes de comunicação, trabalho, educação, artes, entre outros. A Cidadania deixa de ser uma invenção exclusiva do Estado-nação e se torna variável no tempo e no espaço para assegurar novos modos de ampliar os efeitos da Democracia.

Experimentar diferentes culturas e ambientes, compreender suas características históricas, exercitar ações junto com o Outro, favorecem a constituição de um conhecimento ecosófico, o qual estimulará o surgimento sensibilidades jurídicas

plurais. Nenhuma Cidadania *ativa* se concentra tão somente nos interesses nacionais, mas busca condições para preservar os diálogos - visíveis e invisíveis -, seja na América do Sul ou no mundo. Por esse motivo, constata-se a necessidade de uma Cidadania Sul-Americana a partir do Tratado Constitutivo da União de Nações Sul-Americanas - UNASUL.

A Cidadania Ecológica, ao mediar a importância das pessoas com a manutenção de um meio ambiente sadio para as presentes e futuras gerações, consolida os argumentos já mencionados. É necessário constatar se, nessa linha de pensamento, esse modelo pode ser aplicado na América do Sul e constituir a desejada participação nesse território, conforme se observa pela leitura dos objetivos propostos pelo mencionado tratado da UNASUL.

Apartir desses argumentos, o critério metodológico utilizado para a investigação de abordagem e a base lógica do relato dos resultados apresentados residem no Método Dedutivo⁴, cuja premissa maior é a utilização de um conhecimento ecosófico para se estimular as diferentes sensibilidades jurídicas e consolidar o exercício de uma Cidadania Ecológica na América do Sul (premissa menor). As técnicas utilizadas nesse estudo serão a Pesquisa Bibliográfica⁵, a Categoria⁶ e o Conceito Operacional⁷.

O problema de pesquisa formulado para este estudo pode ser descrito pela seguinte indagação: O conhecimento ecosófico oportuniza a experiência da Sensibilidade Jurídica para identificar o modelo de Cidadania Ecológica como adequado ao cenário Sul-Americano? A hipótese para essa pergunta

4 Para Pasold, trata-se da “[...] base lógica da dinâmica da Pesquisa Científica que consiste em estabelecer uma formulação geral e, em seguida, buscar as partes do fenômeno de modo a sustentar a formulação geral”. PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática**. 12. ed. São Paulo: Conceito Editorial, 2011, p. 205.

5 Segundo o mencionado autor: “[...] Técnica de investigação em livros, repertórios jurisprudenciais e coletâneas legais”. PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática**. p. 207.

6 Nas palavras de Pasold: “[...] **palavra ou expressão estratégica à elaboração e/ou expressão de uma idéia**”. PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática**. p. 25. Grifos originais da obra em estudo.

7 Reitera-se conforme Pasold: “[...] **uma definição para uma palavra ou expressão, com o desejo de que tal definição seja aceita para os efeitos das idéias que expomos [...]**”. PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática**. p. 37. Grifos originais da obra em estudo. Toda Categoria que aparece neste estudo será destacada com letra maiúscula.

surge, inicialmente, como positiva, na medida em que a heterogeneidade dos ambientes, culturais ou naturais, favorece o trânsito entre conhecimentos plurais e demanda novas modalidades de participação que não se esgotam nos territórios nacionais, mas se ampliam, especialmente a partir do Tratado Constitutivo da União de Nações Sul-Americanas - UNASUL. A Cidadania Ecológica busca o equilíbrio sustentável para a preservação do meio ambiente para as gerações presentes e futuras.

O Objetivo Geral deste estudo é determinar se a Cidadania Ecológica favorece outras experiências de participação na medida em que diferentes conhecimentos (Ecosofia) estimulam novas sensibilidades jurídicas no cenário sul-americano.

Os Objetivos Específicos são: a) Esclarecer a importância da Ecosofia; b) Definir o que é a Cidadania Ecológica; c) Avaliar se o modelo de Cidadania Ecológica é adequado para a elaboração da Cidadania Sul-Americana; d) Identificar a integração sul-americana como estratégia geopolítica de reconhecimento da natureza como "ser próprio"; e); f) Reconhecer os limites do Estado-nação para se constituir ações cidadãs fundamentadas pelas responsabilidades esclarecidas pelo nosso "vínculo histórico comum".

Os referenciais teóricos deste artigo são expressos pelo pensamento de autores como Guattari, Dobson e Gudynas. Buscam-se, ainda, outras leituras as quais apresentam diferentes percepções sobre o tema em estudo para elucidar o(s) significado(s) e o(s) contexto(s) de determinadas categorias apresentadas neste estudo.

ELOGIO À ECOSOFIA: AS RAÍZES PARA UMA SENSIBILIDADE JURÍDICA

As primeiras linhas destinadas a este artigo devem ter o propósito de estimular o(a) leitor(a) a sentir e compreender esse momento de transição histórica precariamente denominado como Pós-Modernidade. A nomenclatura não inaugura um "grau zero" do qual todos os momentos históricos anteriores tenham sido abandonados, mas, contudo, sinaliza a nossa preocupação: o que

vem depois da Modernidade, especialmente quando se vivencia, no cotidiano, alguns “ranços históricos” descritos como fundamentos do novo século?⁸

A intenção de saber o que se movimenta sob as galerias subterrâneas de nosso cotidiano (presenteísta) não elimina o legado histórico de outros períodos, porém possibilita a revisão, crítica e avanço da Modernidade naquilo que precisa ser identificado neste século XXI como necessário para uma convivência mais amistosa entre todos que habitam este planeta.

O fim das metanarrativas, a qual indicava Lyotard⁹, demonstrou que a História, a Ciência¹⁰ e a Política não seriam os atores que conduziriam à eliminação de todos os problemas humanos devido à sua natureza imperfeita. Não existe um “destino glorioso” a ser alcançado. O que se verificou no decorrer do tempo é um estado de constante revisão, desconstrução e reconstrução. A erosão das “verdades absolutas”, capazes de indicar o caminho livre de ambivalências¹¹ nas decisões pessoais gerou uma pluralidade de mal-estares¹² com os quais não se tem uma resposta pronta para a sua eliminação.

8 “[...] Uma vez que o moderno - estético ou histórico - é sempre em princípio o que se deve chamar um presente absoluto, ele cria uma dificuldade peculiar para a definição de qualquer período posterior, que o converteria num passado relativo. Nesse sentido, o recurso a um simples prefixo denotando o que vem depois é virtualmente inerente ao próprio conceito, cuja recorrência se poderia esperar de antemão sempre que se fizesse sentir a necessidade ocasional de um marcador de diferença temporal. O uso nesse sentido do termo ‘pós-moderno’ sempre foi de importância circunstancial”. PERRY, Anderson. **As origens da pós-modernidade**. Tradução de Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999, p. 20.

9 “[...] considera-se pós-moderna a incredulidade em relação aos metarrelatos. É, sem dúvida, um efeito do progresso das ciências; mas este progresso, por sua vez, a supõe. Ao desuso do dispositivo metanarrativo LYOTARD, Jean-François. **A condição pós-moderna**. Tradução de Ricardo Corrêa Barbosa. 9. ed. Rio de Janeiro: José Olympio, 2006, p. XVI.

10 “[...] A ciência a serviço do poder encontra uma nova legitimação na eficiência. Mas o autêntico pragmatismo da ciência pós-moderna está não na busca do performático, mas na produção do paralogístico - na microfísica, nos fractais, as descobertas do caos, [...]”. PERRY, Anderson. **As origens da pós-modernidade**. p. 33.

11 “A ambivalência, possibilidade de conferir a um objeto ou evento mais de uma categoria, é uma desordem específica da linguagem, uma falha da função nomeadora (segregadora) que a linguagem deve desempenhar. O principal sintoma de desordem é o agudo desconforto que sentimos quando somos incapazes de ler adequadamente a situação e optar entre ações alternativas”. BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade e ambivalência**. Tradução de Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Zahar, 1999, p. 9.

12 “[...] os mal-estares da modernidade provinham de uma espécie de segurança que tolerava uma liberdade pequena demais na busca da felicidade individual. Os mal-estares da pós-modernidade provêm de uma espécie de liberdade de procura do prazer que tolera uma segurança individual pequena demais. [...] A reavaliação de todos os valores é um momento feliz, estimulante, mas os valores reavaliados não garantem necessariamente um estado de satisfação”. BAUMAN, Zygmunt. **O mal-estar da pós-modernidade**. Tradução de Mauro Gama e Cláudia Martinelli Gama. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1998, p. 10.

Os saberes¹³ elaborados na Pós-Modernidade não se esgotam num discurso oficial - seja o político, o científico, o jurídico, entre outros -, mas se revelam em diferentes lugares, diferentes momentos, diferentes diálogos que potencializam nossas sensibilidades para além das relações exclusivamente humanas, dos discursos performáticos, denotativos sobre Ciência, Política, Direito, entre outras áreas do conhecimento.

A partir desse cenário, sempre inquieto, sempre em movimento, pode-se formular uma indagação: Qual Sensibilidade Jurídica seria descrita como própria desta transição histórica denominada Pós-Modernidade? O Direito¹⁴, a partir desse espaço de tempo citado, torna-se incompatível com um império forjado tão somente de leis. Recusa-se a aceitar como "verdade" apenas os discursos performáticos legais, jurisprudenciais ou doutrinários. Nenhum desses locais consegue provocar o estímulo de uma Sensibilidade Jurídica cujas raízes estão na vida de todos os dias.

13 "O saber geral não se reduz à ciência, nem mesmo ao conhecimento. O conhecimento seria um conjunto dos enunciados que denotam ou descrevem objetos, excluindo-se todos os outros enunciados, e susceptíveis de serem declarados verdadeiros ou falsos. A ciência seria um subconjunto do conhecimento. [...] Mas, pelo termo saber não se entende apenas, é claro, um conjunto de enunciados denotativos; a ele misturam-se as idéias de saber-fazer, de saber-viver, de saber-escutar, etc. Trata-se então de uma competência que excede a determinação e a aplicação do critério único de verdade, e que se estende às determinações e aplicações dos critérios de eficiência (qualificação técnica), de justiça e/ou de felicidade (sabedoria ética), de beleza sonora, cromática (sensibilidade auditiva, visual), etc. Assim compreendido, o saber é aquilo que torna alguém capaz de proferir 'bons' enunciados denotativos, mas também 'bons' enunciados prescritivos, avaliativos... Não consiste numa competência que abranja determinada espécie de enunciado, por exemplo, os cognitivos, à exclusão de outros". LYOTARD, Jean-François. **A condição pós-moderna**. p. 35/36.

14 "A pós-modernidade, na acepção que se entende cabível, é o estado reflexivo da sociedade ante as suas próprias mazelas, capaz de gerar um revisionismo completo de seu *modus actuandi et faciendi*, especialmente considerada na condição de superação do modelo moderno de organização da vida e da sociedade. Nem só de superação se entende viver a pós-modernidade, pois o revisionismo crítico importa em praticar a escavação dos erros do passado para a preparação de novas condições de vida. A pós-modernidade é menos um estado de coisas, exatamente porque ela é uma condição processante de um amadurecimento social, político, econômico e cultural que haverá de alargar-se por muitas décadas até a sua consolidação. Ela não encerra a modernidade, pois, em verdade, ela inaugura sua mescla com os restos da modernidade. Do modo como se pode compreendê-la, deixa de ser vista somente como um conjunto de condições ambientais, para ser vista como certa percepção que parte das consciências acerca da ausência de limites e de segurança, num contexto de transformações, capaz de gerar uma procura (ainda não exaurida) acerca de outros referenciais possíveis para a estruturação da vida (cognitiva, psicológica, afetiva, relacional, etc.) e do projeto social (justiça, economia, burocracia, emprego, produção, trabalho, etc.)". BITTAR, Eduardo C. B. **O direito na pós-modernidade**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 94.

O *theatrum mundi* encenado no cotidiano ilumina esse des-velo de saberes dialogais entre os seres humanos e o mundo como “ser próprio”. Essa Razão Sensível¹⁵, matriz de uma Sensibilidade Jurídica, se manifesta, antes, como intuição¹⁶ e, após, ação. Trata-se de uma atitude raciovitalista¹⁷ que não abandona a Razão, mas a obsessão eficientista do racionalismo.

Essa cumplicidade - a qual não se exaure no seu sentido antropocêntrico¹⁸ - demanda nossa participação nesse *jardim mítico*¹⁹. Por esse motivo, a insistência da expressão “jurídico” não é uma clausura em torno dos nossos limites racionais, mas se amplia pelas nossas sensações de fruição com o mundo. Saber ouvir no profundo silêncio verbal as palavras da Natureza nos conduz a outros matizes de convivência plural. É a partir dessa experiência que se identifica aquilo que não

- 15 A expressão denota a necessidade de se reconhecer a coerência própria manifestada pela vida, no seu sentido mais amplo, as quais nem sempre é exaurida - tampouco reconhecida - pela Razão Lógica. De modo complementar, utiliza-se, ainda, Razão Interna ou Razão Seminal. Nas palavras de Maffesoli, “[...] Trata-se de algo que permanece ou, melhor, pre-existe no coração de todo homem antes de qualquer construção intelectual. É propriamente isto que chamarei ‘razão interna’ de todas as coisas. Razão esta que é tanto uma constante, de certo modo uma estrutura antropológica, quanto, ao mesmo tempo, só se atualiza, se realiza, neste ou naquele momento particular. Para dizer o mesmo em outras palavras, trata-se de uma racionalidade de fundo que se exprime em pequenas razões momentâneas”. MAFFESOLI, Michel. **Elogio da razão sensível**. Tradução de Albert Christophe Migueis Stuckenbruck. 4. ed. Petrópolis, (RJ): Vozes, 2008, p. 58.
- 16 “[...] Não entendo a intuição como simples qualidade psicológica. É até possível que ela seja tudo menos pessoal. [...] Nesse sentido, ela constitui um substrato arcaico, um ‘resíduo’, um arquétipo que assegura, a longo prazo, a perduração de todo um conjunto social”. MAFFESOLI, Michel. **Elogio da razão sensível**. p. 131.
- 17 “[...] É essa sensibilidade que pode permitir compreender o que vem a ser uma racionalidade aberta. Ao contrário do racionalismo estreito e algo estático, ela apela para uma espécie de entusiasmo, no sentido mais forte do termo, que põe em ação uma força instintiva da qual se pode ressaltar o caráter ‘demoníaco’. Assim se exprime a sinergia da razão e do sensível. O afeto, o emocional, o afetual, coisas que são da ordem da paixão, não estão mais separados em um domínio a parte, bem confinados na esfera da vida privada; não são mais unicamente explicáveis a partir de categorias psicológicas, mas vão torna-se alavancas metodológicas que podem servir à reflexão epistemológica, e são plenamente operatórias para explicar os múltiplos fenômenos sociais que, sem isso, permaneceriam totalmente incompreensíveis”. MAFFESOLI, Michel. **Elogio da razão sensível**. p. 53.
- 18 “Em fins do século XVII, a própria tradição antropocêntrica sofria acentuada erosão. A aceitação explícita da ideia de que o mundo não existe somente para o homem pode ser considerada como uma das grandes revoluções no moderno pensamento ocidental, embora raros historiados lhe tenham feito justiça. Por certo, houve muitos pensadores antigos, cínicos, céuticos e epicuristas, que negaram ser o homem o centro do universo, ou a humanidade objeto de especial preocupação para os deuses”. KEITH, Thomas. **O homem e o mundo natural: as mudanças de atitudes em relação às plantas e aos animais (1500-1800)**. Tradução de João Roberto Martins Filho. São Paulo: Companhia das Letras, 2010, p. 235.
- 19 É o retorno dessa antiga pulsão, na qual o jogo do mundo é um mundo de jogos. MAFFESOLI, Michel. **A transfiguração do político: a tribalização do mundo**. Tradução de Juremir Machado da Silva. 3. ed. Porto Alegre: Sulina, 2005, p. 200.

pode ser violado por ser algo inerente à constituição desse vínculo material²⁰ dos humanos com a Terra.

É necessário, nesse momento, identificar a Sensibilidade Jurídica como experiência de proximidade, Cuidado²¹ e Alteridade²², cujos efeitos repercutem na dimensão do Direito, especialmente sob o seu ângulo normativo. A Sensibilidade Jurídica não se confunde com a Consciência Jurídica²³. A primeira expressão antecede a segunda e indica quais experiências denotam a nossa capacidade de integração e metamorfose, para, depois, por meio da Consciência Jurídica, indicarmos os limites, as avaliações, as possibilidades de se formular normas jurídicas capazes de preservar a organização social.

A Sensibilidade Jurídica, retratada como razão sensível intuitiva²⁴, não elimina nenhuma experiência por mais trágica que possa se manifestar. É nesse diálogo

20 “A consequência antropológica é evidente: trata-se de abandonar o sonho prometeico do controle do universo pela aspiração à convivialidade na Terra. O pequeno planeta vivo deve ser reconhecido como matriz, a mátria dos humanos. É o jardim comum à vida e à humanidade. É a morada comum de todos os seres humanos. [...] A Terra tornou-se nossa pátria”. MORIN, Edgar. **A minha esquerda**. Tradução de Edgar de Assis Carvalho e Mariza Perassi Bosco. Porto Alegre: Sulina, 2011, p. 51.

21 Para Boff, essa condição se traduz como “[...] desvelo, solicitude, diligência, zelo, atenção, bom trato. [...] O cuidado somente surge quando a existência de alguém tem importância para mim”. BOFF, Leonardo. **Saber cuidar: ética do humano, compaixão pela terra**. 15. ed. Petrópolis, (RJ): Vozes, 2008, p. 91.

22 “[...] é preciso que haja o Outro para que cada um exista. Truísmo que a biologia, a genética e o social analisam à vontade, e que o senso comum vive, empiricamente, no dia a dia, mas que nossas evidências ideológicas, as da modernidade, se dedicam constantemente a negar. Curiosa persistência de uma ideologia individualista da qual a razão certa e o bom senso reunidos reconhecem a vacuidade! Ser é *estar-com*, isto é, ajustar-se às leis de harmonia de ordem universal. Não é assim que se pode compreender Anaximandro quando ele fala de *diké*? Não estreitamento sobre o valor moral e jurídico (o que equivale à mesma coisa) de ‘justiça’, mas, ao contrário, pela ideia de ‘adjunção’, isto é, coexistir com a totalidade do mundo, em sua naturalidade ou em sua socialidade”. MAFFESOLI, Michel. **Homo eroticus: comunhões emocionais**. p. 87.

23 “Aspecto da Consciência Coletiva [...] que se apresenta como produto cultural de um amplo processo de experiências sociais e de influência de discursos éticos, religiosos, etc., assimilados e compartilhados. Manifesta-se através de representações jurídicas e de juízos de valor”. MELO, Osvaldo Ferreira de. **Dicionário de Política Jurídica**. Florianópolis: Editora da OAB/SC, 2000, p. 22. Grifos originais da obra em estudo.

24 Para que essa tarefa ocorra, é necessário “[...] alguém que saiba reconhecer que, no devir cíclico das histórias humanas, o *instituinte*, aquilo que periodicamente (re)nasce, nunca está em perfeita adequação com o *instituído*, com as instituições, sejam elas quais forem, que sempre serão algo de mortífero. De certa forma, a intuição como forma de antecipação. Frisei bem que se trata de uma sensibilidade intelectual. Sensibilidade de modo algum exclusiva mas que tem, também ela, seu lugar no quadro dos meios que a sociedade se dá para compreender a si própria. Sensibilidade que se inscreve, de maneira geral, naquela filosofia do ‘sim’ da qual Nietzsche foi o promotor. Filosofia vitalista e trágica que, bem ou mal, aceita aquilo que é enquanto tal, e reconhece a beleza do dado mundano”. MAFFESOLI, Michel. **Elogio da razão sensível**. p. 131. Grifos originais da obra estudada.

entre diferentes lugares, seres e momentos que se consegue promover, talvez, condições de esclarecimento para a Pós-Modernidade²⁵. Por esse motivo, compreendemos essa categoria no seguinte conceito operacional: *é o ato de sentir algo junto à pluralidade de seres, lugares, momentos e linguagens que constituem a vitalidade e dinâmica da Terra, cujas diferentes maneiras de cumplicidade denotam condições de pertença e participação, as quais precisam ser expressas pelo Direito [continental ou global] para assegurar condições - históricas ou normativas - sobre a importância do des-velo da Alteridade no vínculo comunicacional entre humanos e não humanos.*

Se a Sensibilidade Jurídica representa esse novo saber na Pós-Modernidade, reconhecemos, desde logo, que o seu *locus* não reside tão somente na dimensão legal, jurisprudencial ou doutrinária do Direito. Essa categoria se expressa como saber ecosófico, a fim de oportunizar condições de *se estar-junto-com-o-mundo* e compreendê-lo sob seus diferentes matizes, além daqueles (im)postos pelos domínios do “Eu”.

Essa comunhão de experiências - desde aquelas consideradas microscópicas (importância dos seres unicelulares como matriz de Sustentabilidade²⁶ à todos os seres, pequenos gestos que ocorrem no dia a dia) ou macroscópicas (o Planeta como única p[m]átria, perspectivas de vida estéticas, afetuais, políticas, sociais, culturais, econômicas, tecnológicas, ambientais, entre outras) estabelecem condições racionais que se manifestam por si e demonstram a necessidade de preservar a sua dimensão ontológica pelos instrumentos criados por um

25 É possível que se insista num *Iluminismo Sensível*: fenômeno que sugere, continuamente e de modo crítico, a (des)constituição, a indagação e a criação dos saberes que erigem as relações entre as pessoas todos os dias – sejam sociais, profissionais, institucionais. Não se estabelece um período de tempo para sinalizar o início e o fim dessa expressão, pois sua função não é determinada, de modo específico, para um momento histórico, mas, no seu decorrer, volta-se a rememorar o que significa ser humano em seus múltiplos diálogos. Integra-se o lúdico e a coerência lógica, admite-se a pluralidade de fenômenos capazes de comporem os matizes do domínio científico, social, tecnológico, político, entre outros. Transita-se no ir e vir do relacionar-se e comunicar-se, nas diferentes redes de interação humana, para encontrar o que se torna fundamental ao conviver diário.

26 Para fins desta pesquisa, sugere-se o seguinte Conceito Operacional para a Categoria indicada: É a compreensão acerca da capacidade de resiliência entre os seres e o ambiente para se determinar - de modo sincrônico e/ou diacrônico - quais são as atitudes que favorecem a sobrevivência, a prosperidade, a adaptação e a manutenção da vida equilibrada, seja humana ou não humana, a partir de uma matriz ecosófica na qual se manifesta pelos critérios biológicos, químicos, físicos, informacionais, éticos, territoriais, culturais, jurídicos, políticos, tecnológicos, científicos, ambientais e econômicos.

Direito, seja local, estadual, nacional, continental ou global. Não é possível estimular o reconhecimento a partir desse *sentir-algo-com-o-Outro* senão por um conhecimento ecosófico.

A proposição da Ecosofia em Guattari é essa articulação ético-política entre três registros ecológicos: o ambiental, o das relações humanas e o da subjetividade humana. Segundo o mencionado autor, somente nessa interação - conflituosa, trágica - entre o "Eu" interior (subjetividade) e o mundo exterior "[...] -, seja ela social, animal, vegetal, cósmica - que se encontra assim comprometida numa espécie de movimento geral de implosão e infatilização regressiva. A alteridade tende a perder toda a aspereza²⁷".

Ao se enfatizar a necessidade de uma Sensibilidade Jurídica ecosófica, percebe-se como as principais indagações formuladas nesse diálogo entre humanos e não humanos desloca as respostas para outros domínios que não aqueles formulados pela racionalidade jurídica tradicional. Perguntas como: "O que é o Direito? Quem são os Sujeitos de Direito? Quem se reconhece como Sujeito de Direito? Quem produz, interpreta e aplica o Direito? Quem diz o Direito? Quais são as fontes do Direito?" não serão respondidas exclusivamente pelo conhecimento jurídico, mas pelo saber ecosófico sensível²⁸, cujas repostas²⁹ originam outros critérios de compreensão, mais profundos, desse vínculo biológico comum a todos os seres.

Percebemos como a Sensibilidade Jurídica não sacia a sua sede com um único lugar, momento ou espécie de seres. Os saberes identificados, compreendidos e elaborados por uma Razão Sensível de matriz ecosófica estão sempre em

27 GUATTARI, Félix. **As três ecologias**. Tradução de Maria Cristina F. Bittencourt. Campinas, (SP): Papyrus, 1990, p. 8.

28 "A ecosofia do sensível [...] devolve toda sua importância ao afeto, será a partir de então uma alternativa ao que foi a 'normopatia' moderna. Esta, seja ela de obediência religiosa, moral ou política (sua lógica é idêntica: 'dever-ser'), se dedica a evacuar todo risco: ideologia do 'risco zero', para garantir com exagero, assepsizando a existência quotidiana até torná-la incapaz de resistir à intrusão de anticorpos ou às diversas adversidades, no entanto, constitutivas do dado mundano. Ora, é bem conhecido que o medo dos abusos, dos excessos, na verdade, da desordem, [...] conduz ao imobilismo mais embrutecedor". MAFFESOLI, Michel. **Homo eroticus**: comunhões emocionais. p. 246.

29 "Não haverá verdadeira resposta à crise ecológica a não ser em escala planetária e com a condição de que se opere uma autêntica revolução política, social, e cultural reorientando os objetivos da produção de bens materiais e imateriais. Essa revolução deverá concernir, portanto, não só às relações de forças visíveis em grande escala, mas também aos domínios moleculares de sensibilidade, de inteligência e de desejo". GUATTARI, Félix. **As três ecologias**. p. 9.

movimento, a fim de participarem de um tempo que aperfeiçoa essa proximidade ceifada entre humanos e não humanos³⁰. Essa forma de ingresso, por exemplo, junto com a Natureza, de *estar-junto-com-o-mundo-natural*, não denota regresso, atraso ou abandono de nosso legado cultural, mas a progressividade³¹ de todos os estratos capazes de sinalizar, de esclarecer essa comunhão vivencial sentida e, muitas vezes, escondida, eliminada, posta à margem das linguagens humanas ou, simplesmente, esquecida.

É necessário insistir que uma ecologia social estimula, conforme o pensamento de Guattari, a Sensibilidade Jurídica na medida em que oportuniza reconstruir, sempre que necessário, as relações humanas a partir de práticas micropolíticas e microsociais. Essas atitudes fazem surgir novos cenários de solidariedade, de integração estética, de serenidade e suavidade, especialmente para além daquelas significações produzidas nesses domínios já citados³² pelos critérios econômicos, como é o caso do Capitalismo³³.

O saber ecosófico, observado na dimensão social, não se propõe a resolver aporias entre os opostos, mas compreender as suas singularidades e potencializar

30 "O princípio comum às três ecologias consiste, pois, em que os Territórios existenciais com os quais elas nos põem em confronto não se dão como um em-si, fechado sobre si mesmo, mas como um para-si precário, finito, finitizado, singular, singularizado, capaz de bifurcar em reiterações estratificadas e mortíferas ou em abertura processual a partir de práxis que permitam torná-lo 'habitável' por um projeto humano. É essa abertura práxica que constitui a arte do 'eco' susumindo todas as maneiras de domesticar os Territórios existenciais, sejam eles concernentes às maneiras íntimas de ser, ao corpo, ao meio ambiente ou aos grandes conjuntos contextuais relativos à etnia, à nação ou mesmo aos direitos gerais da humanidade". GUATTARI, Félix. **As três ecologias**. p. 37/38.

31 "[...] a progressividade *implica* os estratos que constituem cada um e todas as sedimentações que fazem a cultura popular. E as diversas palavras-chave que, há algumas décadas, propus para reflexão - proxemia, cotidiano, enraizamento, tribalismo, nomadismo e, por último, 'invaginação' - pretendem chamar a atenção para a realidade vivida, no dia a dia, dessa implicação. Existe em todos esses termos, para além de nossas *ficções* teóricas, algo que remete ao afloramento do arcaísmo. É preciso lembrá-lo? Ao contrário do uso habitual desse termo, *arcaico* é o que é antigo, primeiro, fundamental. Não pereceu de forma alguma, mas está lá no fundamento do viver junto". MAFFESOLI, Michel. **O tempo retorna: formas elementares da pós-modernidade**. Tradução de Teresa Dias Carneiro. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2012, p. 84.

32 GUATTARI, Félix. **As três ecologias**. p. 34.

33 Sob o ângulo da Filosofia Política, a categoria designa um sistema "[...] econômico-social caracterizado pela liberdade dos agentes econômicos - livre iniciativa, liberdade de contratar, propiciando o *livre mercado* - e pelo desenvolvimento dos *meios de produção*, sendo permitida a propriedade particular destes. Quem aciona os meios de produção (quem trabalha) em regra não os detêm". OLIVEIRA, Daniel Almeida. Capitalismo. In: BARRETO, Vicente de Paulo (Coord.). **Dicionário de filosofia política**. São Leopoldo, (RS): Editora da UNISINOS, 2010, p. 85.

cenários que nascem a partir de um diálogo complementar. A “novidade”, ainda que accidental, altera os caminhos da convivência, especialmente entre seres humanos e a Natureza. Haverá, sim, momentos para estabelecermos objetivos comuns e nos comportarmos como “soldados” para que haja seu cumprimento, mas essa conduta não se torna atemporal, porque é necessário que as subjetividades individuais e coletivas voltem a ser esse campo de criação entre seus ires e vires, entre o bem e o mal³⁴.

Sob ângulo diferente, o saber ecosófico, a partir de seu significado ambiental, não estimula, também, a Sensibilidade Jurídica se o esclarecimento desse vínculo entre humanos e não humanos se restringir àqueles que, habitualmente: 1) não reconhecem a Alteridade do mundo natural como “ser próprio” e; 2) insistem na sua preservação como decorrência de um conhecimento técnico o qual identifica quais são os benefícios promovidos pela Natureza para permitir a presença indefinida do ser humano na Terra. Devemos, ao contrário, reconhecer essa cumplicidade como chance de expandir vida em plenitude a todos os seres vivos.

Essa experiência de *estar-junto-com-o-mundo-natural* avança naquilo que a ecologia social não visualizou: a produção de significados acerca dessa convivência não ocorre tão somente pela linguagem humana, mas por outros meios capazes de criarem sentidos e nos sensibilizar. Há uma comunicação, ainda que silenciosa, que se traduz nessa proximidade e cuidado com o Outro, especialmente não humano. A raiz da palavra Ecologia, do grego *oikos*, indica os diferentes lugares, *habitats* os quais reconhecemos pelo sentimento de pertença.

Por esse motivo, um saber ecosófico ambiental propõe algo de comum a todos os seres vivos: a Terra é o único lugar que acolhe diferentes ecossistemas cheios de formas de vidas, sejam visíveis ou invisíveis. É aqui que todas as lutas sociais e as outras maneiras de assumir nossa *psyché* se bifurcam, se descentram daquela imagem (r)evolucionária, reinante, denominado Humano³⁵.

34 “[...] Essa nova lógica ecosófica, volto a sublinhar, se aparenta à do artista que pode ser levado a remanejar sua obra a partir da intrusão de um detalhe accidental, de um acontecimento-incidente que repentinamente faz bifurcar o seu projeto inicial, para fazê-lo derivar longe das perspectivas anteriores mais seguras. Um provérbio pretende que a ‘exceção confirme a regra’, mas ela pode muito bem dobrá-la ou recriá-la”. GUATTARI, Félix. **As três ecologias**. p. 36.

35 GUATTARI, Félix. **As três ecologias**. p. 36.

A Sensibilidade Jurídica somente se manifesta, historicamente, como saber ecosófico. Ao permitir, continuamente, essa articulação crítica ético-político-estético-jurídico, insiste-se no amadurecimento de nossa ressingularização promovido pelo exercício de Alteridade, ou seja, nas palavras de Guattari, os “[...] indivíduos devem se tornar a um só tempo solidários e cada vez mais diferentes³⁶”. Somente por meio de uma Sensibilidade Jurídica assim definida é que tornamos possíveis outros tipos de cidadanias as quais correspondam aos desafios de sua época, como é o caso da Cidadania Ecológica.

OS FUNDAMENTOS DA CIDADANIA ECOLÓGICA

A ideia de Cidadania, desenvolvida por uma acentuada Sensibilidade Jurídica, já não se adéqua aos limites fronteiriços do Estado-nação. Diante de um mundo cada vez mais comunicativo e interdependente, a clausura dos contornos estatais³⁷ não determina mais aquele *status* político e jurídico das pessoas que, pelas conquistas dos direitos civis e políticos, agiriam estritamente conforme os objetivos e os limites (pro)postos pelas normas jurídicas³⁸.

Essa figura institucional, presa ao *dever-ser* legal, não estaria preparada para agir fora do Estado. O único território de atuação do Cidadão³⁹ seria o da Nação, devidamente protegida pela dimensão estatal. Entretanto, a definição de Cidadania - compreendida como participação, cumplicidade e proximidade - não se restringe a um único lugar existencial, mas a uma pluralidade de cenários, de

36 GUATTARI, Félix. **As três ecologias**. p. 55.

37 Não propomos aqui a eliminação do Estado nacional, mas a sua incapacidade de diálogo com outras culturas proveniente de uma atitude cuja intenção é preservar o que existe no seu interior e desprezar tudo o que for *estranho*. O estrangeiro, portanto, não deve ser acolhido, mas eliminado por representar essa situação de ambivalência e incerteza nos domínios do Estado-nação.

38 “[...] A cidadania restaria envolvida nas lutas e nas conquistas permanentes de direitos, de indivíduos que demandam interesses que, ao se institucionalizar, como Norberto Bobbio afirma, consolidam a proteção efetiva, tornando-se um bem jurídico, que se pode exigir do Estado. A cidadania está intimamente vinculada ao processo em devir dos direitos humanos que consolidou as sociedades da modernidade. O conceito de cidadania surgiu ligado a um ente estatal no século XVIII; seu exercício e realizações se fizeram sob a tutela do Estado nacional”. BERTASO, João Martins. Cidadania. In: BARRETO, Vicente de Paulo (Coord.). **Dicionário de filosofia política**. São Leopoldo, (RS): Editora da UNISINOS, 2010, p. 96.

39 Ambas as expressões “Estado” e “Cidadão” serão utilizadas em letra maiúscula por estarem em condições de igualdade política ou jurídica.

culturas, as quais reivindicam Responsabilidade⁴⁰ em todo o território terrestre⁴¹. Trata-se de uma *Cidadania Multilateral*, como já indicava Pérez-Luño⁴².

Se a Cidadania registra diferentes propostas, a qual oportuniza e viabiliza a participação política - e, aos poucos, a preservação jurídica - nesse mundo globalizado, evidenciamos que a proposição de Dobson acerca da Cidadania Ecológica deve ser conhecida e exercitada diante desse mosaico humano e não humano - visível ou invisível - que se manifesta em diversos ecossistemas.

Cuidar e des-velar a Natureza traz, ainda, mistérios pouco (ou nada) compreendidos acerca desse "ser próprio". O mundo natural ou humano refere-se um ao outro como territórios pouco desbravados e identificados pelas suas próprias características. A ingenuidade humana acredita ter o domínio de seres não humanos para seu próprio benefício, quando, desde o século XVII, essa concepção já mostrava os seus equívocos⁴³. A atitude cidadã de cumplicidade entre humanos e não humanos não se revela pelo seu caráter de "objeto", mas

40 É a estrutura primária da subjetividade. Essa última palavra não existe em si mesma, mas direciona-se ao Outro. "[...] Entendo a responsabilidade como responsabilidade por outrem, portanto, como responsabilidade por aquilo que não fui eu que fiz, ou não me diz respeito [...]". LÉVINAS, Emmanuel. **Ética e infinito**: diálogos com Phillipe Nemo. Tradução de João Gama. Lisboa: Edições 70, 2000, p. 87/88.

41 "[...] considerando a atual forma de sociedade, a cidadania afirma-se pelo envolvimento do cidadão nos movimentos sociais, os mais diversos, no âmbito da emergente sociedade civil e esfera pública transnacional que vai se construindo no mundo globalizado. [...] Desse modo, a cidadania, além de ser constituir num *status* legal de exercício de direitos, deve ser tomada em sua complexidade e polivalência. Significa, ao mesmo tempo, um referencial de efetivação dos direitos humanos e de alcance à dignidade; uma pragmática de preservação e de cuidados culturais, ecológicos e ambientais; uma capacidade/potência do sujeito de interferir política e socialmente nas decisões e nos assuntos que norteiam a esfera pública, seja ela estatal ou não, local ou global. A cidadania é potencial de poder político e de participação concreta do cidadão". BERTASO, João Martins. Cidadania. In: BARRETO, Vicente de Paulo (Coord.). **Dicionário de filosofia política**. p. 96.

42 *El modelo de ciudadanía multilateral no sólo debería entenderse como la posibilidad de ser titular simultáneamente de varias ciudadanías, sino la posibilidad de ejercerlas con mayor o menor intensidad según los sentimientos de cada ciudadano hacia cada una de estas comunidades políticas*. PEREZ-LUÑO, Antonio Enrique. **La tercera generación de derechos humanos**. Cizur Menor (Navarra): Editorial Arazandi, 2006, p. 240.

43 "[...] Na era cristã, houve contestações ocasionais à autocomplacência antropocêntrica, tal como a dos pensadores cétricos, entre os quais Celso, que no século II d.C. atacou tanto os estóicos como os cristãos, afirmando que a natureza existia tanto para os animais e plantas quanto para os homens. Era absurdo pensar que os porcos foram criados especialmente para servir de alimento ao homem, dizia Porfírio um século depois; por que não acreditar que o homem fora feito para ser comida pelos crocodilos? Além disso, o Antigo Testamento continua muitos textos coerentes com a ideia de que Deus fizera as criaturas inferiores em benefício delas, e não no interesse do homem". KEITH, Thomas. **O homem e o mundo natural**: as mudanças de atitudes em relação às plantas e aos animais (1500-1800). p. 235/236.

de constituição daquilo no qual produz a amplitude da expressão “convivência sadia”. Por esse motivo, a advertência de Serres⁴⁴ é necessária para meditarmos acerca desse cenário atual:

Esqueçamos, pois, a palavra ambiente [...]. Ela pressupõe que nós, homens, estamos no centro de um sistema que gravitam à nossa volta, umbigos do universo, donos e possuidores da natureza. Isso lembra uma época passada, em que a Terra [...] colocada no centro do mundo reflectia o nosso narcisismo, esse humanismo que nos promove no meio das coisas ou no seu excelente acabamento. Não. A Terra existiu sem os nossos inimagináveis antepassados, poderia muito bem existir hoje sem nós e existirá amanhã ou ainda mais tarde, sem nenhum dos nossos possíveis descendentes, mas nós não podemos existir sem ela. Por isso, é necessário colocar bem as coisas no centro e nós na sua periferia, ou melhor ainda, elas por toda a parte e nós no seu seio, como parasitas.

A Natureza, devido à (constante e desmedida) interferência humana⁴⁵, pode ser considerada “não natural⁴⁶” para rememorar uma expressão de Guardini. A perda de seus segredos rompe esse elo que habita, igualmente, o abismo de nossa própria humanidade. Os mistérios⁴⁷ humanos e não humanos são capazes de integrar na medida em que o mundo natural demonstra a sua fragilidade e o ser humano a reconhece na sua própria vida. Essa falta de comunicação, de cumplicidade, de pertencimento torna a Natureza um objeto a ser explorado e degradado pela espécie humana⁴⁸.

44 SERRES, Michel. **O contrato natural**. Tradução de Serafim Ferreira. Lisboa: Instituto Piaget, 1994, p. 58.

45 “Estes dois fenómenos, o homem não humano e a Natureza não natural, constituem uma relação fundamental sobre a qual se construirá a existência do futuro. É nesta existência que o homem será capaz de levar o seu domínio sobre o mundo até às últimas consequências, expondo livremente os fins que pretende, dissolvendo a realidade imediata das coisas, servindo-se dos seus elementos para realizar os fins em vista - sem considerar os possíveis intangíveis, tal como surgiam da anterior imagem do mundo e da Natureza”. GUARDINI, Romano. **O fim da idade moderna**: em procura de uma orientação. Tradução de M. S. Lourenço. Lisboa: Edições 70, 2000, p. 63.

46 GUARDINI, Romano. **O fim da idade moderna**: em procura de uma orientação. p. 62.

47 “[...] a Natureza era misteriosa, mesmo à luz do dia, mas o seu mistério era uma projecção do mistério do homem, visto que este se podia dirigir a ela como à Mãe-Natureza. Ela era habitável, mesmo quando além do nascimento e do crescimento encontrava a dor e a morte. Agora torna-se distante e não permite contactos directos com ela. Já não pode ser pensada em concreto, mas apenas em abstracto. Torna-se cada vez mais um conjunto complexo de relações e funções que só se podem compreender com fórmulas matemáticas e que chega até nós por qualquer coisa que já não se pode designar claramente”. GUARDINI, Romano. **O fim da idade moderna**: em procura de uma orientação. p. 62.

48 “[...] Também aqui é preciso estar atento aos efeitos da técnica - tomando a palavra, no, seu mais lato sentido, como a exploração de águas, meios de comunicação, indústria de

A práxis de uma Cidadania, seja continental ou global, não se restringe aos domínios territoriais do Estado-nação⁴⁹. Verificamos, nas diferentes constituições, a importância desse *status* político e jurídico, mas, sob igual critério, como essa categoria se torna vazia na medida em que se reivindica: a) o reconhecimento da Natureza como “ser próprio”; b) a Sustentabilidade⁵⁰ como critério de uma vida qualitativa *para todos os seres vivos*; c) a responsabilidade moral de disseminar ações sustentáveis na busca de um progresso cujo imperativo é o decrescimento; d) o adequado planejamento da ocupação humana no mundo; e) os desafios propostos pela globalização e suas diferentes vertentes.

É contraditório defender uma Cidadania que se torna incapaz de expandir a participação humana em diferentes locais do mundo e estimular as variadas sensibilidades jurídicas. Entretanto, observamos, também, a dificuldade de implementarmos esse vínculo político e jurídico sem que haja um Estado e Sociedade mundiais⁵¹. A demanda transfronteiriça das responsabilidades cidadãs precisa de instrumentos hábeis as quais consolidem os espaços democráticos, as trocas de experiências culturais, a sensibilização pelas dificuldades e pelas desigualdades que habitam todo o território terrestre. Não se trata de uma tarefa simples e fácil. Esse objetivo é ambicioso e precisará de uma árdua paciência e compreensão para se tornar eficaz.

turismo e de diversões e de uma maneira geral tudo o que elimina a Natureza no sentido primordial do termo”. GUARDINI, Romano. **O fim da idade moderna**: em procura de uma orientação. p. 63.

49 “O declínio da territorialidade como fundamento da identidade política, a perda por parte do Estado do monopólio da esfera pública, o impacto da globalização econômica sem uma contrapartida ideológica ou política adequada deslocam a ênfase do espaço para o tempo, reforçando a busca de alternativas de caráter normativo, como, por exemplo, a regulação do mercado global e a constituição de uma esfera pública transnacional”. VIEIRA, Litz. **Os argonautas da cidadania**: a sociedade civil na globalização. Rio de Janeiro: Record, 2001, p. 253.

50 “A cidadania global repousa, assim na noção de sustentabilidade, fundada na solidariedade, na diversidade, na democracia e nos direitos humanos, em escala planetária. Com raízes locais e consciência global, as organizações transnacionais da sociedade civil emergem no cenário internacional como novos atores políticos, atuando, em nome do interesse público e da cidadania mundial, no sentido de construir uma esfera pública transnacional fertilizada pelos valores da democracia cosmopolita”. VIEIRA, Litz. **Os argonautas da cidadania**: a sociedade civil na globalização. p. 253.

51 “[...] se a cidadania global for concebida apenas como aspiração ideal, sobreposta mecanicamente à realidade geopolítica atual, torna-se uma noção absurda, puramente sentimental. Se, porém, for concebida como projeto político, associado com a possibilidade de uma comunidade política global futura, a cidadania assume, então, um caráter constitutivo e desafiador”. VIEIRA, Litz. **Os argonautas da cidadania**: a sociedade civil na globalização. p. 253.

A integração sócio-cultural-ambiental demanda medidas de reconhecimento que não se exaurem nos contratos sociais, nas justiças – cotidianas, institucionais ou divinas –, na enunciação de leis ou princípios, mas se dilui na presença do Outro, seja humano ou não humano. Por esse motivo, já é possível pensar naquilo que Serres denomina como “Contrato Natural⁵²” e Bosselmann de “Justiça Ecológica⁵³”, os quais indicam: as utopias originárias dessa relação não são mais distantes, irrealizáveis e abstratas, porém se corporificam, se tornam “de carne e osso”. É necessário, portanto, desenvolver outros espaços e diálogos capazes de sinalizar a indagação: “Como fazer?”, principalmente a partir desse cenário complexo e globalizado.

A resposta dessa pergunta, contudo, não se esclarecerá pelo apelo iluminista⁵⁴ do século XVIII, seja na tradição francesa com Voltaire ou alemã no pensamento de Kant, já que a clareza exigida pelo século XXI não se propõe a reduzir as características próprias, por vezes, complexas, de seres e fenômenos. Essa atitude, ao contrário, fomenta incompreensões, preconceitos e diferentes níveis de violência. A Cidadania, nessa linha de pensamento, não se vincula ao território,

52 O Contrato Natural des-vela uma relação amistosa entre seres humanos e não-humanos. Estabelece uma compreensão acerca da nossa estadia no planeta, a qual não pode ser caracterizada pela expressão “parasitas”, mas por outra: hospedeiros. Essa palavra significa livre doação sem necessitar - ou extrair por força - algo para si. O Contrato Natural, portanto, forja uma relação simbiótica. Nessa linha de pensamento, rememora Serres: “[...] o direito de simbiose define-se pela reciprocidade: aquilo que a natureza dá ao homem é o que este lhe deve dar a ela, tornada sujeito de direito”. SERRES, Michel. **O contrato natural**. Tradução de Serafim Ferreira. Lisboa: Instituto Piaget, 1994, p. 66.

53 “A proximidade do ecocentrismo com a sustentabilidade ecológica é o caminho mais promissor para uma teoria funcional da justiça ecológica. [...] Para se tornar um conceito verdadeiramente ecológico, a justiça precisa chegar ao mundo não humano. [...] Não é o suficiente cuidar dos seres humanos que vivem hoje e amanhã, quando os processos naturais que sustentam a vida estão em risco. Há uma necessidade de identificar e reconhecer a importância ética e jurídica da integridade ecológica”. BOSSELMANN, Klaus. **O princípio da sustentabilidade**: transformando direito e governança. Tradução de Phillip Gil França. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 129.

54 “Talvez nós juristas não tenhamos plena consciência disso, mas ainda somos, em boa medida, os herdeiros e as vítimas da grande redução iluminista. ‘Iluminismo significa ampliação da capacidade humana de conceber e de reduzir a complexidade do mundo’, ‘desenvolvimento de mecanismos de redução da complexidade’, consiste na compreensão, mas também na redução de complexidade. [...] A redução teve e tem seus valores positivos: a paisagem jurídica é simples, portanto é clara; iluminada por um sábio monopólio centralista, também é harmoniosa. Resumindo, uma paisagem persuasiva que, aos olhos do historiador, sofre dois vícios graves: a abstração e, conseqüentemente, a artificialidade”. GROSSI, Paolo. **Mitologias jurídicas da modernidade**. Tradução de Arno Dal Ri Júnior. 2. ed. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2007, p. 63/64.

não se restringe aos limites da Nação, mas se amplia, muito além do horizonte vislumbrado pelas relações internacionais.

O movimento transfronteiriço do capital, a preocupação com a manutenção do meio ambiente sadio, o pouco reconhecimento e clareza sobre uma *compreensão complexa*⁵⁵ de nosso vínculo antropológico comum (e não apenas as diferentes identidades que se manifestam no mundo), a perda de proximidade com o Outro, com o estrangeiro, aliado à barreira imposta pelo *status* jurídico de Cidadania, inviabilizam a desejada integração humana e não-humana global.

Tempos sombrios, para uns, de incertezas⁵⁶, para outros, mas os desafios propostos para esse (microscópico) momento histórico denominado como Pós-Modernidade não pode retirar as esperanças sensatas⁵⁷ para tornar nossa cumplicidade planetária significativa, ao contrário, deve estimular Razão e Imaginação para se apostar naquilo que *des-vele, habitualmente, a constituição de nossa unidade vital pela diversidade de seres, espaços e culturas*. Esse é o desafio de uma Cidadania cujo fundamento não se associa às nacionalidades, mas aquilo que promove, amplia, inquieta essa necessidade de experimentar, de participar da vida no seu sentido mais amplo.

Percebemos, por meio desses argumentos, que a Cidadania se define pela sua multidimensionalidade, pela sua polissemia. Sob o enfoque de um conhecimento Ecosófico, é necessário compreender uma Cidadania Ecológica. Por esse motivo,

55 “[...] A compreensão complexa é multidimensional; não reduz o outro a somente um dos seus traços, dos seus atos, mas tende a tomar em conjunto as diversas dimensões ou diversos aspectos de sua pessoa. Tende a inserir nos seus contextos e, nesse sentido, simultaneamente, a imaginar as fontes psíquicas e individuais dos atos e das idéias de um outro, suas fontes culturais e sociais, suas condições históricas eventualmente perturbadas e perturbadoras”. MORIN, Edgar. **O método 6: ética**. Tradução de Juremir Machado da Silva. Porto Alegre: Sulina, 2005, p. 112/113.

56 “A trajetória humana na Terra, [...], não é mais teleguiada por Deus, pela ciência, pela razão ou pelas leis da história. Ela nos faz reencontra o sentido grego da palavra planeta: astro errante. É sob o signo da incerteza, que marca o nosso tempo ‘pós-moderno’ ou ‘pós-nacional’, que os cidadãos do mundo se deparam com os riscos da nova ordem internacional, esgrimindo, em nome do interesse público, os valores da democracia e da sustentabilidade, agrupados em torno a uma sociedade civil global emergente e operando em um nascente espaço público transnacional, onde enfrentam as forças dominantes do Estado e do mercado. Do resultado deste embate, depende o destino da democracia, a sustentabilidade do planeta e a sorte de seus habitantes”. VIEIRA, Lizt. **Os argonautas da cidadania: a sociedade civil na globalização**. p. 273.

57 Para Rossi, as “esperanças sensatas” devem ser capazes de responder a três indagações: “[...] temos diante de nós razões de esperança? Há razões que podem nos poupar do desespero? Que fazem com que continuemos no caminho?”. ROSSI, Paolo. **Esperanças**. Tradução de Cristina Sarteschi. São Paulo: Editora da UNESP, 2013, p. 85.

e para fins de se determinar o acordo semântico com a leitora ou o leitor, estabelece-se o Conceito Operacional dessa modalidade de cidadão. Segundo o pensamento de Dobson, a Cidadania Ecológica [...] *deals in the currency of non-contractual responsibility, it inhabits the private as well as the public sphere, it refers to the source rather than the nature of responsibility to determine what count as citizenship virtues, [...], and it is explicitly non-territorial*⁵⁸.

A Cidadania Ecológica não pode ser comparada com seus modelos antecessores, tais como a Cidadania Liberal e Cidadania Cívica Republicana. A descrição desse modelo proposto por Dobson centra-se nas preocupações de deveres e responsabilidades, as quais não estão previstas por qualquer espécie de contrato⁵⁹. A previsão contratual de deveres e responsabilidade é fenômeno próprio das mencionadas cidadanias liberais e cívicas republicana.

Outro ponto importante é a transição entre as dimensões públicas e privadas, em vez de focarmos tão somente no espaço público. Essa condição ocorre, especialmente, pelo surgimento de novos atores sociais não estatais, como as associações, ONG's, centros comunitários, conselhos de bairros, entre outros. Destacamos, também, a presença das mulheres na constituição de "virtudes femininas" em contraposição da majoritária elaboração histórica de uma ação cidadã exclusivamente pautada por "virtudes masculinas"⁶⁰.

Por fim, e como insistimos em momentos anteriores, a Cidadania Ecológica não se fundamenta pelos critérios territoriais delimitados pelo Estado-nação, pois

58 DOBSON, Andrew. **Citizenship and environment**. New York: Oxford University Press, 2006, p. 89.

59 [...] *the language of contract does not mark off citizenship as a special and distinct kind of relationship but, rather, associates it closely with the juridical-economic sphere and the expectations and assumptions that lies therein. Contract is therefore as much an ideological as a definitional feature of citizenship. Once this is recognized, othes ways of articulating citizenship relations become possible*. DOBSON, Andrew. **Citizenship and environment**. p. 46.

60 "A opressão amalgamada das mulheres e dos animais por meio do poder de nominar por ser rastreada até Gênesis, com as mulheres e um animal, a serpente, sendo culpados pela Queda; Adão recebe o direito de dar nome tanto a Eva (depois da Queda) quanto aos outros animais (antes da Queda). Desde quando originalmente Adão deu nome à mulher e aos animais, a cultura patriarcal continuou dando o nome aos que ela oprime. A estereotipia por meio do dualismo ocorre tanto com as mulheres quanto com os animais: eles são bons ou maus, emblemas de perfeição divina ou encarnações diabólicas, Maria ou Eva, animal de estimação ou fera, feras doces (*bestes doulces*) ou feras fedidas (*bestes puantes*)". ADAMS, Carol J. **A política sexual da carne: a relação entre carnivorismo e a dominância masculina**. Tradução de Cristina Cupertino. São Paulo: Alaúde, 2012, p. 119.

o agir cidadão apresentado por esse modelo elabora, constitui novos espaços políticos⁶¹, cujas obrigações e participações são derivadas dos nossos motivos históricos comuns e não puras expressões de “dever-ser” formuladas por um contrato o qual determina a existência de “pessoas iguais” por um *status* jurídico. Nessa linha de argumentação, insiste Dobson: [...] *If ecological citizenship is to make any sense, then, it has to do so outside the realm of activity most normally associated with contemporary citizenship: the nation-state*⁶².

Observamos que a amplitude de uma participação cidadã ampla deriva de responsabilidades constituídas pelos diferentes locais e culturas que se expressam no planeta. Somente um conhecimento Ecosófico conduz à eficácia histórica de uma Cidadania Ecológica na medida em que estimula a Sensibilidade Jurídica em se procurar outros meios capazes de fomentar esse “olhar subterrâneo” sobre as relações de gênero, de culturas, do humano com o não-humano.

É nessa perspectiva que responsabilidades são constituídas, historicamente, por novos espaços políticos. A Cidadania Ecológica se des-vela pelas diferentes sensibilidades jurídicas, as quais demandarão do Direito⁶³ outras formas de assegurar o compromisso e a responsabilidade pela amplitude dialogal das pessoas e o meio ambiente.

Esse espaço de participação, de se expressar a Cidadania Ecológica, adverte Dobson, não é algo dado, especialmente pelo Estado-nação ou organizações supranacionais, mas produzido pelas interações entre as pessoas em seus diferentes ambientes, sejam culturais ou naturais⁶⁴. A ênfase nesse modelo de cidadania não está numa *postura passiva*, a qual, tanto na dimensão liberal quanto cívica republicana, demanda, pelo *status* imposto

61 [...] *A more appropriate reaction, though, is to focus on the multiplicity of 'political bodies' of which people in late modernity are (potentially) members, and to consider what citizenship might look like under these conditions. Along the way, we should take seriously the idea that these political bodies need not to be 'real', but may be 'discursive'.* DOBSON, Andrew. **Citizenship and environment**. p. 74.

62 DOBSON, Andrew. **Citizenship and environment**. p. 97.

63 “[...] a força motriz do Direito já não é mais os anseios de limitação jurídica dos poderes domésticos absolutos; mas, sobretudo, a regulação de dinâmicas policêntricas relacionadas com a circulação de modelos, capitais, pessoas e instituições em espaços físicos e virtuais”. STAFFEN, Márcio Ricardo. **Interfaces do direito global**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2015, p. 22.

64 DOBSON, Andrew. **Citizenship and environment**. p. 106.

desde o nascimento ou pela aquisição ao se cumprir os pressupostos legais, a reivindicação de direitos⁶⁵.

Ao contrário, trata-se de uma *postura ativa*⁶⁶ que implica o reconhecimento de uma integração a partir do nosso vínculo antropológico comum. Entretanto, essa expressão denota, sob outro ângulo, indiferença generalizada e irresponsabilidade global. Paul Ricoeur⁶⁷, nessa linha de pensamento, declara: “[...] Fatalidade é ninguém; responsabilidade é alguém”. A responsabilidade generalizada torna incapaz de se identificar aqueles que impedem, diminuem ou restringem condições para que haja reciprocidade e proximidade entre todos no globo.

As obrigações advindas de uma Cidadania Ecológica não evidenciam a necessidade de diferentes espaços políticos para generalizar uma responsabilidade a ser aplicada, de modo igual, para todos. Afinal, não são todas as localidades que são capazes de contribuir, na mesma proporção, para se mitigar um dano o qual envolve a manutenção sadia de todos os seres vivos. Não é possível, por exemplo, demandar, globalmente, melhoria de vida no planeta quando uns conhecem a expressão (Estados Unidos da América) e outros não (Serra Leoa na África).

A partir dessa linha de pensamento, as responsabilidades de uma Cidadania Ecológica se preocupam em identificar quando a ação de *alguém* diminui ou impede as chances de desenvolvimento ou melhoria de *outra pessoa*. A ausência de rosto, portanto, evita a fatalidade causada pela indiferença e irresponsabilidade da expressão “toda a humanidade⁶⁸”. A existência de *ninguém* implica negação na identificação de *alguém* como responsável por uma ação ou omissão.

65 [...] *The distinction between activity and passivity begins to unravel, though, with the recognition that it is tendentious to regard a 'preoccupation with formal rights' as a purely passive business.* DOBSON, Andrew. **Citizenship and environment.** p. 39/40.

66 “A sociedade contemporânea da globalização, da revolução tecnológica, da desterritorialização do Estado, do fenecimento das estruturas tradicionais do constitucionalismo desvela um tempo de grandes mudanças e transformações, as quais atingem espaços jurídicos, políticos, econômicos e até culturais. Surgem, então, novos direitos, novos atores sociais e novas demandas, as quais reclamam novas formas de equacionamento e proteção de bens juridicamente considerados relevantes”. STAFFEN, Márcio Ricardo. **Interfaces do direito global.** p. 43.

67 RICOEUR, Paul. **O justo 1:** a justiça como regra moral e como instituição. Tradução de Ivone C. Benedetti. São Paulo: Martins Fontes, 2008, p. 51.

68 [...] *These may still be extensive and demanding, as in the case of the obligations generated by the phenomenon of global warming. But this very example makes it clear that the obligations are not those of 'all mankind' since not all mankind contributes unsustainably to global warming.* DOBSON, Andrew. **Citizenship and environment.** p. 81.

Na advertência de Dobson⁶⁹, o cenário globalizado amplia responsabilidades, mas cria, igualmente, obrigações políticas unilaterais e de não reciprocidade, ou seja, para esclarecer em termos dicotômicos, o Norte tem alcance global e, por esse motivo, está presente no Sul. Entretanto, esse não está contido no Norte, está centrado em si porque o Norte permite tão somente o desenvolvimento para seus habitantes e, ao mesmo tempo, diminui as condições necessárias para o desenvolvimento e a emancipação do Sul.

Esse é o início de *des-coberta* da Sensibilidade Jurídica de uma Cidadania que atua em dimensões globais e não transnacionais⁷⁰ ou supranacionais, especialmente quando o espaço constituído para a participação e reconhecimento de responsabilidades não contratuais, nem territoriais, é forjado por critérios os quais estão em todos os lugares, tais como a Ecologia e Sustentabilidade. O exercício de uma Cidadania Ecológica, direcionada por uma Sensibilidade Jurídica, evidencia que a ocupação humana, por exemplo, não pode atender tão somente aos desejos antropocêntricos, mas conduz a ação no sentido de preservar a Natureza de modo intergeracional, tanto para as gerações presentes quanto às futuras⁷¹.

A produção de atividades que elaboram o espaço de uma Cidadania Ecológica denota a sua condição Pós-Cosmopolita. Nas palavras de Dobson, a diferença entre uma Cidadania dita Cosmopolita e Pós-Cosmopolita é que a primeira se refere a essa (frágil) comunidade que se identifica pelo vínculo antropológico comum, ou seja, de humanidade. A segunda, contudo, se expressa, de forma mais robusta, por uma comunidade que reconhece pelo "vínculo histórico comum"⁷².

69 DOBSON, Andrew. **Citizenship and environment**. p. 50.

70 *Transnational citizenship of this type is still a territorial citizenship, however, and therefore does not have the mark of non-territoriality that I see as definitive of post-cosmopolitan citizenship [...].* DOBSON, Andrew. **Citizenship and environment**. p. 74.

71 *[...] As long as ecological space is regarded as unlimited, this is an unremarkable fact. The 'ecological space debt' incurred by the city can be redeemed by drawing on the limitless fund of natural resources elsewhere in the world. But if we start thinking in terms of limits or thresholds, locally, regionally, or globally, we encounter the possibility of unredeemable ecological space debt - unredeemable because the fund on which to draw is exhausted or degraded. Another way of thinking about this is in terms of the relationship between the ecological space and environmental sustainability. In a world of thresholds and tolerances, environmental sustainability sets limits to the amount of ecological space that can be sustainably occupied. These limits might apply either to individuals or to communities. In principle it is possible broadly to determine the amount - or quota - of ecological space available to any individual or community, consistent with the sustainability objective.* DOBSON, Andrew. **Citizenship and environment**. p. 101.

72 DOBSON, Andrew. **Citizenship and environment**. p. 81.

É a partir desse elo que se torna possível identificar as obrigações e responsabilidades⁷³ não contratuais e não territoriais as quais os diferentes locais e seres contribuem para a amenização das desigualdades, conforme as suas possibilidades, sem que haja privações ou depreciações que não oportunizem melhorias de vida, desenvolvimento e emancipação. Nesse mútuo reconhecimento por meio da Cidadania Ecológica, as obrigações e as responsabilidades surgem pelas respostas das seguintes indagações: Qual a natureza da obrigação? Para quem destinamos a obrigação? Por que somos obrigados a fazer ou deixar de fazer algo?

Todas essas perguntas constituem um saber ecosófico que transite entre diferentes espaços humanos e não humanos a fim de descobrir essa desejável - e necessária - integração. Todavia, o modelo de Cidadania apresentado por Dobson é adequado para se elaborar a Cidadania Sul-Americana enunciada pela União de Nações Sul-Americanas - UNASUL? A resposta precisa de mais esclarecimento a fim de comprovar a importância (ou não) da Cidadania Ecológica como proposta para a viabilidade de uma Cidadania própria para o mencionado continente.

CIDADANIA ECOLÓGICA E UNASUL: (IN)VIABILIDADES

Antes de iniciarmos esse tópico, é importante ressaltarmos: a elaboração de uma Cidadania transfronteiriça não denota a eliminação da Cidadania nacional. A crítica se refere, como bem rememora Staffen⁷⁴, ao limite de atitudes cidadãs que não exaurem seus significados de integração e responsabilidade apenas no território nacional. Trata-se de uma desagregação que, para uns, é algo irracional, mas, para outros, se mostra como outros horizontes de “esperanças sensatas” e inteligíveis.

O saber ecosófico demanda essa *compreensão complexa* para que esse cenário mundial não seja interpretado pela dimensão negativa de suas dificuldades, mas identifica na pluralidade de problemas aquilo que subsiste como necessário para

73 [...] *Post-cosmopolitanism's rootedness in identifiable relations of actual harm, in contrast, limits obligations to those implicit in these relations.* DOBSON, Andrew. **Citizenship and environment**. p. 81.

74 STAFFEN, Márcio Ricardo. **Interfaces do direito global**. p. 17.

resgatar e consolidar uma convivência harmoniosa e desejável entre *todos os seres vivos deste planeta*. Por esse motivo, é necessário identificar se o modelo de cidadania apresentado por Dobson estimula sensibilidades jurídicas para atingirmos os objetivos de uma Cidadania Sul-Americana.

A ideia de Cidadania não é uma definição fixa, invariável, mas, ao contrário, diacrônica, ou seja, varia no tempo e espaço. Esse argumento demonstra que o vínculo unilateral imposto pelo Estado nacional às pessoas que vivem sob as suas regras não fomenta a constituição de um “vínculo histórico comum”, tampouco esclarece quais são nossas obrigações e responsabilidades para com outros seres humanos e, ainda, não humanos. Sob esse enfoque, observamos como a Cidadania se desenvolve de modo multilateral a partir de tantas diferenças, identidades e identificações deste mundo⁷⁵.

Não existe, nessas propostas cidadãs, a eliminação daquele *status* político e jurídico que indica nosso pertencimento a determinado lugar, seja pelo território (*ius soli*) ou pelos laços de sangue (*ius sanguinis*), mas tão somente a evidência histórica de seu enfraquecimento como único vínculo capaz de determinar a existência de obrigações e responsabilidade. O estímulo de uma Cidadania ampliada, seja continental ou global, oportuniza o trânsito entre diferentes ambientes, culturais ou naturais, para se esclarecer o nosso “vínculo histórico comum”. As múltiplas convivências e experiências⁷⁶ fomentam, igualmente, várias sensibilidades jurídicas que indicam, mais e mais, a necessidade de participação em diferentes territórios deste planeta.

75 “A viabilidade da Cidadania Sul-Americana não pode ser, portanto, unilateral, mas multilateral. Trata-se de sentimento à comunidade política continental, na qual se projeta para outra maior: a Terra. A diversidade cultural invoca a Responsabilidade pela constituição de outro Espaço Público no qual se exercita múltiplas cidadanias”. AQUINO, Sérgio Ricardo Fernandes de. **Por uma cidadania sul-americana**: fundamentos para sua viabilidade na UNASUL por meio da ética, fraternidade, sustentabilidade e política jurídica. Saarbrücken: Novas Edições Acadêmicas, 2014, p. 424.

76 [...] *La multidimensionalidad es indispensable para incorporar aspectos ecológicos junto a los atributos sociales, y así entender a los sujetos políticos en un contexto ambiental, donde su cultura, tradiciones y valores son inseparables de su ambiente, y se determinan mutuamente*. GUDYNAS, Eduardo. Cidadania ambiental e metacidadanias ecológicas: revisão e alternativas na América Latina. **Desenvolvimento e Meio ambiente**, [S.l.], v. 19, dez. 2009, p. 69. ISSN 2176-9109. Disponível em: <<http://ojs.c3sl.ufpr.br/ojs/index.php/made/article/view/13954>>. Acesso em: 03 Mai. 2015. doi:10.5380/dma.v19i0.13954.

Nessa linha de pensamento, reiteramos: *a unidade de participação cidadã está na diversidade histórica, ambiental, social e cultural de cada local deste continente*. A proposição de Dobson para uma Cidadania Ecológica apresenta três qualidades fundamentais à Cidadania Sul-Americana: a) a heterogeneidade de ambientes e seres; b) a *capacidade ativa* no exercício diário de responsabilidades comuns, as quais não se exaurem no território nacional; c) a formulação de um “vínculo histórico comum” em oposição à indiferente - e irresponsável - expressão “toda humanidade”.

O Tratado Constitutivo da União de Nações Sul-Americanas - UNASUL - fomenta a participação cidadã ecosófica para articular os diferentes diálogos políticos, ambientais, sociais, culturais, energéticos, econômicos⁷⁷ de modo a contribuir para o projeto de paz e segurança continental. Qualquer proposição de metacidánias - especialmente ecológicas⁷⁸ -, de caráter continental ou global, não poderá ignorar as dificuldades originárias de seus territórios a fim de propor uma união mais duradoura entre as diferentes pessoas que habitam esse continente.

77 “[...] As iniciativas de integração econômica dos países latino-americanos demonstram que há um esforço genuíno em estreitar os laços das relações regionais no intuito de superar problemáticas estruturais enfrentadas por esses países, bem como de buscar a consolidação da democracia e implementação dos direitos humanos e da cidadania dos respectivos membros. Diante disso, tornou-se importante enfatizar, além do mero fortalecimento econômico, também os aspectos políticos e sociais dos países sul-americanos de modo a efetivar os direitos humanos e a cidadania, gerando, assim, o desenvolvimento de uma identidade cidadã entre esses países”. CADEMARTORI, Daniela Mesquita Leutchuk; CADEMARTORI, Sérgio Urquhart. Da cidadania constitucional à cidadania sul-americana. *In*: CADEMARTORI, Daniela Mesquita Leutchuk; MORAES, Germana de Oliveira; CESAR, Raquel Coelho Lenz; CADEMARTORI, Sérgio Urquhart. **A construção jurídica da UNASUL**. Florianópolis: Editora da UFSC; Fundação Boiteux, 2011, p. 86.

78 *Se han desarrollado un conjunto de propuestas que intentan superar las limitaciones de la idea clásica de ciudadanía para incorporar de una manera más profunda los aspectos ambientales. En esta revisión se agrupan esas propuestas bajo el concepto genérico de “metaciudadánias ecológicas”. Con ese término se desea subrayar que esas propuestas están más allá de las posturas convencionales de ciudadanía clásica, pero que además incluyen un abordaje alternativo de aspectos ambientales. En contraste, el concepto de “ciudadanía ambiental” se mantendrá restringido a la perspectiva clásica de ciudadanía enfocada en los derechos de tercera generación. Finalmente, al utilizar el rótulo meta-ciudadánias, se admite la diversidad de proposiciones, dejando de lado en esta revisión una evaluación de cada una de ellas.* GUDYNAS, Eduardo. Cidadania ambiental e metacidánias ecológicas: revisão e alternativas na América Latina. p. 62.

As tensões ambientais⁷⁹, históricas e sociais, principalmente na América do Sul, envolvem alto grau de desigualdades, exclusão, miséria e ausência da eficácia dos compromissos institucionais. É necessário que a participação cidadã seja *ativa* no sentido de propormos mudanças para esse cenário de segregação humana e ambiental.

Sob esse propósito, o preâmbulo do Tratado Constitutivo da União de Nações Sul-Americanas - UNASUL - afirma como esse projeto é ambicioso ao desenvolvimento se seus objetivos estratégicos⁸⁰, mas oportuniza a consolidação dessa identidade cidadã continental, especialmente naquilo que observamos pela leitura do artigo 3º, "p"⁸¹ e 18⁸² do mencionado tratado constitutivo sul-americano.

79 *La persistencia de los conflictos sociales de base ambiental, sea en países de gobiernos conservadores (como Perú o Colombia), como en los llamados progresistas (por ejemplo Brasil o Ecuador), deja en claro que las tensiones entre ambiente y desarrollo terminan afectando el entramado ciudadano. Muchos grupos locales sostienen que no se atienden sus derechos (relacionados usualmente con la calidad de vida, salud y calidad ambiental), pero también cuestionan el papel del Estado en velar y asegurar el ejercicio de esos derechos. En algunos casos no se cumple con un sistema de información adecuado, y no existe un consentimiento previo informado de las comunidades locales; los grupos no logran elevar sus preguntas o demandas, y son excluidos de los procesos de evaluación y monitoreo ambiental; es común el ejercicio de la violencia, con hostigamientos e incluso asesinato de líderes locales; se denuncia la ausencia de monitoreo de los impactos ambientales, y tampoco se aplican debidamente las normas ambientales. Asimismo, las organizaciones ciudadanas son renuentes a usar el poder judicial debido a sus limitaciones, tales como sus debilidades en abordar la temática ambiental, sus resistencias para enfrentar los incumplimientos de agencias estatales o grandes corporaciones, dificultades en acceder a la información para fundamentar demandas, etc.* GUDYNAS, Eduardo. Cidadania ambiental e metacidadanias ecológicas: revisão e alternativas na América Latina. p. 60.

80 “[...] **CONSCIENTES** de que esse processo de construção da integração e da união sul-americanas é ambicioso em seus objetivos estratégicos, que deverá ser flexível e gradual em sua implementação, assegurando que cada Estado assumira os compromissos segundo sua realidade;”. UNASUL. União das Nações Sul-Americanas. **Tratado constitutivo da UNASUL**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Decreto/D7667.htm. Acesso em 03 de maio de 2015. Grifos originais do texto legal estudado.

81 “[...] p) a participação cidadã, por meio de mecanismos de interação e diálogo entre a UNASUL e os diversos atores sociais na formulação de políticas de integração sul-americana;”. UNASUL. União das Nações Sul-Americanas. **Tratado constitutivo da UNASUL**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Decreto/D7667.htm. Acesso em 03 de maio de 2015. Grifos originais do texto legal estudado.

82 “[...] Será promovida a participação plena da cidadania no processo de integração e união sul-americanas, por meio do diálogo e da interação ampla, democrática, transparente, pluralista, diversa e independente com os diversos atores sociais, estabelecendo canais efetivos de informação, consulta e seguimento nas diferentes instâncias da UNASUL. Os Estados Membros e os órgãos da UNASUL gerarão mecanismos e espaços inovadores que incentivem a discussão dos diferentes temas, garantindo que as propostas que tenham sido apresentadas pela cidadania recebam adequada consideração e resposta”. UNASUL. União das Nações Sul-Americanas. **Tratado constitutivo da UNASUL**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Decreto/D7667.htm. Acesso em 03 de maio de 2015. Grifos originais do texto legal estudado.

É a partir desse ponto que encontramos dois argumentos na proposição de Cidadania Ecológica em Dobson incompatíveis com a cultura Sul-Americana: a) a vinculação territorial no sentido de estabelecer a convivência comunitária; b) a destinação antropocêntrica da preservação ambiental.

O primeiro tópico se refere à característica da *não territorialidade* de Dobson para uma Cidadania Pós-Cosmopolita. Na cultura sul-americana, especialmente dos povos andinos, o território é a vinculação necessária para estabelecermos a identificação com a Terra e as pessoas. Nenhuma comunidade desenvolve laços de proximidade sem determinar o espaço para o convívio, seja físico, discursivo ou virtual. No entanto, e a partir de um cenário continental, a pluralidade espacial conduz a uma cidadania multilateral, sempre desvendada por um conhecimento ecosófico e pelas sensibilidades jurídicas. É a partir desse argumento que Gudynas⁸³ rememora:

[...] es necesario incorporar la idea de territorio en un sentido amplio, tanto en sus aspectos ecológicos como en las expresiones culturales de quienes lo ocupan y delimitan. En efecto, estos territorios pueden coincidir o no con los delimitados por un Estado-nación. Recordemos, por ejemplo, el caso de algunos pueblos indígenas que delimitan sus propios territorios dentro de un país, o abarcando más de uno (e.g. los Achuar habitan regiones en Ecuador y Perú). Además existen iniciativas ciudadanas que delimitan territorios transfronterizos. Un caso notable se observa en la zona fronteriza compartida entre los departamentos de Madre de Dios (Perú) y Pando (Bolivia) y el estado de Acre (Brasil). En esa triple-frontera se generó una potente red ciudadana conocida como MAP (por las iniciales de cada unidad política), que no se define desde ciudadanía nacional, sino que sus integrantes se presentan a sí mismos como "MAPienses" en una escala regional, y cuya columna vertebral es la preocupación por el ambiente y el territorio [...]. A su vez, una meta-ciudadanía construye no solo una comunidad social y política, sino que también un ambiente. Volviendo al caso ya comentado de los siringueiros de Brasil, éstos han generado una comunidad, que no sólo es política, sino que cubre otros aspectos culturales, convergiendo en una identidad compartida.

A Cidadania Ecológica em Dobson insiste que a produção de atividades humanas produz o espaço político para o seu exercício. A partir desse argumento, percebe-

83 GUDYNAS, Eduardo. Cidadania ambiental e metacidadanias ecológicas: revisão e alternativas na América Latina. p. 66.

se que o autor estabelece um território definido. A ideia de *não territorialidade* se refere aos limites do Estado-nação, mas não pode indicar ausência de um local cujas proximidades enfatizam as diferentes e plurais responsabilidades. Existe, também, outro ponto de crítica à proposição cidadã apresentada pelo mencionado autor: na cultura sul-americana, a ênfase não está nas obrigações, especialmente jurídicas, mas nas responsabilidades comunitárias, como destaca Huanacuni⁸⁴:

En occidente se "promueven" los derechos y las obligaciones. En cambio, en los pueblos indígenas originarios se "vive" en responsabilidad desde la complementación y la reciprocidad. Si partimos de la premisa que todo está interconectado, es interdependiente y está interrelacionado, surge la conciencia del ayni, que implica la conciencia y la convicción de que la primera responsabilidad es con la Madre Tierra y el cosmos, la segunda responsabilidad es con la comunidad, la tercera con la pareja y después la responsabilidad con uno mismo. En el vivir bien no existen las jerarquías sino las responsabilidades naturales complementarias. En esta etapa transitoria, donde se han desequilibrado las relaciones sociales y las relaciones de vida, hay que reconstituir muchos derechos; en el momento en el que se hayan restituído hablaremos sólo de responsabilidades.

O segundo tópico é que o projeto de Cidadania criado por Dobson destina-se exclusivamente aos seres humanos. A necessidade de preservação do meio ambiente não se refere ao cuidado da Natureza como "ser próprio", porém tão somente como condição de possibilitar a presença indefinida do ser humano na Terra pelo compromisso com as presentes ou futuras gerações. Não é possível observar uma preocupação biocêntrica com os demais seres vivos que constituem essa *heterogeneidade* da biosfera terrestre.

Por esse motivo, a expressão Cidadania Ecológica estabelece, sim, uma preocupação ética, política, social, mas somente entre seres humanos e despreza a presença do mundo natural como parceiro na manutenção equilibrada do planeta para que haja vida em plenitude. Novamente: é a partir da visão dos povos indígenas originários dos Andes que a Natureza não é des-velada como objeto para atender as infinitas necessidades humanas, mas como "ser" no qual merece nosso respeito, a fim de se atender aos objetivos de uma Cidadania

84 HUANACUNI, Fernando. Buen vivir/ Vivir bien: Filosofía, políticas, estrategias y experiencias regionales andinas. Peru: CAOI, 2010, p. 50.

fundamentada pela Sustentabilidade⁸⁵. Nessa linha de pensamento, vejamos a transcrição do pensamento de Gudynas⁸⁶:

Se puede avanzar en esa dirección desde diferentes posturas éticas, tanto desde algunas formas de antropocentrismo débil, bajo el pragmatismo, pero en especial desde una perspectiva biocéntrica. Esta última reconoce que la Naturaleza posee valores propios, intrínsecos, que no dependen de las valoraciones o utilidad según el ser humano. Esto implica que la comunidad política, propia de la idea clásica de ciudadanía, se superpone ampliamente con la idea de una comunidad moral. Ideas como la de florestanía permiten incorporar una perspectiva biocéntrica, aunque el caso actual más destacado es la ya mencionada nueva constitución ecuatoriana, donde se reconocen derechos propios en la Naturaleza, la que incluso aparece bajo la concepción alterna de Pachamama [...]. En el caso ecuatoriano coexistirían una ciudadanía ambiental junto a elementos para una nueva meta-ciudadanía ecológica. La postura biocéntrica también sirve como fuente de obligaciones y responsabilidades, tanto frente al resto de la sociedad, como también ante la Naturaleza, y desde allí abordar nuevas estrategias de justicia ambiental.

A partir dessas breves reflexões, verificamos que a constituição de uma Cidadania Sul-Americana não pode ser totalmente implementada pela Cidadania Ecológica de Dobson. Existem, sim, argumentos positivos nessa proposição os quais consolidam, especialmente, o “vínculo histórico comum” necessário para esclarecer, no sentido diacrônico, o ir e vir de nossas diferentes responsabilidades perante os seres vivos. O respeito acerca da Natureza como “ser próprio” não é algo a se desprezar, pois esclarece os múltiplos significados vitais deste continente e, também, deste mundo. Essa *compreensão complexa* demonstra que nem tudo no mundo natural se destina para atender aos interesses exclusivamente humanos.

O agir cidadão estimula cumplicidades, cuidados os quais nascem por esse sentir junto entre seres humanos e não humanos. Essa capacidade *ativa* é globalmente transfronteiriça, mas se inicia pela vida cotidiana do espaço comunitário. A experiência de participação em diferentes lugares, sejam culturais

85 “A integração entre os povos que habitam as Terras do Sul se revela como ética, fraterna e sustentável porque se deseja criar cenários nos quais todos, indistintamente, possam participar para se desenvolver e ampliar esse projeto albertópico do ‘viver bem’”. AQUINO, Sérgio Ricardo Fernandes de. **Por uma cidadania sul-americana**: fundamentos para sua viabilidade na UNASUL por meio da ética, fraternidade, sustentabilidade e política jurídica. p. 458.

86 GUDYNAS, Eduardo. Cidadania ambiental e metacidadanias ecológicas: revisão e alternativas na América Latina. p. 66.

ou naturais, enfatiza a importância desse conhecimento ecosófico, o qual permite, especialmente na América do Sul, reconhecer essa pluralidade vital a qual demanda do Direito a sua transformação pelo surgimento ecológico das sensibilidades jurídicas. Esse é o projeto ambicioso de uma Cidadania Sul-Americana⁸⁷.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O elogio à Ecosofia denota a elaboração de um conhecimento que favorece o esclarecimento de nosso “mundo interior” com o “mundo exterior”. O trânsito nesses diferentes locais e a comunhão de experiências demandam atitudes de cuidado, de des-velo perante o Outro, seja humano ou não humano. É a partir dessa participação, desse *sentir algo junto com Outrem* que as responsabilidades se tornam comum a fim de oportunizarem melhorias de vida para todos os seres vivos.

Atuar sob o nome da Cidadania não significa constituir formas de solidariedade humana a qual se exaure pelo *dever-ser* nacional. É improvável reconhecer nosso “vínculo histórico comum” quando as barreiras do Estado-nação desprezam a presença do estrangeiro, seja pela violência física, psicológica ou simbólica. Essa atitude é absolutamente contrária ao compromisso de ser cidadão na vida de todos os dias, especialmente nesse cenário global.

Sem esse reconhecimento ecosófico, é improvável que a Cidadania seja uma práxis capaz de se modificar no tempo e espaço a fim de cumprir seu objetivo de integração entre as pessoas e o mundo no qual se manifesta de outros modos além daqueles observados pela capacidade racional. Sob idêntico argumento, não é possível desejar que o Direito se transforme sem que hajam experiências as quais estimulem sensibilidades jurídicas para identificar o que torna a vida desejável e harmoniosa.

Por esse motivo, a hipótese de pesquisa sinalizada neste estudo averiguou que o modelo de Cidadania Ecológica apresentado por Dobson possibilita, em parte,

87 “A Cidadania continental demanda uma introspecção maior do nosso sentimento de filiação pela natureza humana inscrita na diversidade antropológica e biológica do único local que nos acolhe: o Planeta Terra. Viver continentalmente desvela a clareza de um fato ainda obscuro: a nossa Pátria comum é a Terra”. AQUINO, Sérgio Ricardo Fernandes de. **O direito em busca de sua humanidade**: diálogos errantes. Curitiba: CRV, 2014, p. 30.

a consolidação de uma Cidadania Sul-Americana. Essa “parcialidade” demonstra que, não obstante a Cidadania Ecológica procura equilibrar a presença humana na Terra pela preservação da Natureza, essa compreensão ainda é superficial no sentido de que o mundo natural é apenas objeto, o qual precisa ser “poupado” para a sobrevivência humana.

Não percebemos, nesse ponto, um aprofundamento ecosófico o qual viabilizaria essa comunhão entre seres humanos e não-humanos. Na cultura dos povos andinos, verifica-se essa importância pela responsabilidade comunitária diante da Natureza pelo registro desse “novo sujeito” o qual aparece na Constituição da Bolívia e Equador. A proteção ambiental denota, ainda, características antropocêntricas. Nessa linha de pensamento, a ausência de um critério territorial não oportuniza ações políticas e éticas, as quais surgem pelas interações entre as pessoas e o mundo, circunscritas, microscopicamente, nas comunidades e seus cotidianos.

Os limites do Estado-nação não podem determinar a amplitude de atitude cidadãs, tampouco restringi-las aos “iguais” que vivem sob as suas regras de organização social. Cidadania é elemento multidimensional, a qual varia conforme as necessidades de integração pelas diferentes experiências vivenciadas nas galerias subterrâneas do dia a dia sul-americano.

A unidade de ação cidadã surge pela diversidade - e adversidade - de vidas que não se concentram tão somente nos domínios nacionais. Toda forma de proximidade demanda um espaço de participação construído por (e para) todos. É nessa condição que reconhecemos fragilidades, virtudes e vícios os quais conduzem ao desenvolvimento, à emancipação e à integração desejada.

A formulação de metacidadanias, especialmente ecológicas, demanda esse esforço no sentido de amenizar as desigualdades, as misérias, as exclusões que habitam os múltiplos locais nessas terras do sul. Nenhuma atitude cidadã traduz emancipação sem a vivência, a participação e o reconhecimento de cada singularidade artificial ou natural do território sul-americano.

É a partir desse esclarecimento ecosófico que as sensibilidades jurídicas ampliam a transformação das responsabilidades e se destinam não para criar

condições melhores para os “iguais”, mas, principalmente, para os “diferentes”. Esse é o nosso “vínculo histórico comum”, o qual fomenta a desejável integração na América do Sul, especialmente pelo des-velo desse “ser próprio” chamado “mundo natural”.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

ADAMS, Carol J. **A política sexual da carne**: a relação entre carnivorismo e a dominância masculina. Tradução de Cristina Cupertino. São Paulo: Alaúde, 2012.

AQUINO, Sérgio Ricardo Fernandes de. **O direito em busca de sua humanidade**: diálogos errantes. Curitiba: CRV, 2014.

AQUINO, Sérgio Ricardo Fernandes de. **Por uma cidadania sul-americana**: fundamentos para sua viabilidade na UNASUL por meio da ética, fraternidade, sustentabilidade e política jurídica. Saarbrücken: Novas Edições Acadêmicas, 2014.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade e ambivalência**. Tradução de Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Zahar, 1999.

BAUMAN, Zygmunt. **O mal-estar da pós-modernidade**. Tradução de Mauro Gama e Cláudia Martinelli Gama. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1998.

BERTASO, João Martins. Cidadania. In: BARRETO, Vicente de Paulo (Coord.). **Dicionário de filosofia política**. São Leopoldo, (RS): Editora da UNISINOS, 2010.

BITTAR, Eduardo C. B. **O direito na pós-modernidade**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

BOSELTMANN, Klaus. **O princípio da sustentabilidade**: transformando direito e governança. Tradução de Phillip Gil França. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

CADEMARTORI, Daniela Mesquita Leutchuk; CADEMARTORI, Sérgio Urquhart. Da cidadania constitucional à cidadania sul-americana. In: CADEMARTORI, Daniela Mesquita Leutchuk; MORAES, Germana de Oliveira; CESAR, Raquel Coelho Lenz; CADEMARTORI, Sérgio Urquhart. **A construção jurídica da UNASUL**. Florianópolis: Editora da UFSC; Fundação Boiteux, 2011.

DOBSON, Andrew. **Citizenship and environment**. New York: Oxford University Press, 2006.

GROSSI, Paolo. **Mitologias jurídicas da modernidade**. Tradução de Arno Dal Ri Júnior. 2. ed. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2007.

GUARDINI, Romano. **O fim da idade moderna**: em procura de uma orientação. Tradução de M. S. Lourenço. Lisboa: Edições 70, 2000.

GUATTARI, Félix. **As três ecologias**. Tradução de Maria Cristina F. Bittencourt. Campinas, (SP): Papyrus, 1990.

GUDYNAS, Eduardo. Cidadania ambiental e metacidadanias ecológicas: revisão e alternativas na América Latina. **Desenvolvimento e Meio Ambiente**, [S.l.], v. 19, dez. 2009. ISSN 2176-9109. Disponível em: <<http://ojs.c3sl.ufpr.br/ojs/index.php/made/article/view/13954>>. Acesso em: 03 Mai. 2015.

HUANACUNI, Fernando. **Buen vivir/ Vivir bien**: Filosofía, políticas, estrategias y experiencias regionales andinas. Peru: CAOÍ, 2010.

KEITH, Thomas. **O homem e o mundo natural**: as mudanças de atitudes em relação às plantas e aos animais (1500-1800). Tradução de João Roberto Martins Filho. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

LÉVINAS, Emmanuel. **Ética e infinito**: diálogos com Phillipe Nemo. Tradução de João Gama. Lisboa: Edições 70, 2000.

LYOTARD, Jean-François. **A condição pós-moderna**. Tradução de Ricardo Corrêa Barbosa. 9. ed. Rio de Janeiro: José Olympio, 2006.

MAFFESOLI, Michel. **A transfiguração do político**: a tribalização do mundo. Tradução de Juremir Machado da Silva. 3. ed. Porto Alegre: Sulina, 2005.

MAFFESOLI, Michel. **Elogio da razão sensível**. Tradução de Albert Christophe Migueis Stuckenbruck. 4. ed. Petrópolis, (RJ): Vozes, 2008.

MAFFESOLI, Michel. **Homo eroticus**: comunhões emocionais. Tradução de Abner Chiquieri. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

MAFFESOLI, Michel. **O tempo retorna**: formas elementares da pós-modernidade. Tradução de Teresa Dias Carneiro. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2012.

MELO, Osvaldo Ferreira de. **Dicionário de Política Jurídica**. Florianópolis: Editora da OAB/SC, 2000.

MORIN, Edgar. **A minha esquerda**. Tradução de Edgar de Assis Carvalho e Mariza Perassi Bosco. Porto Alegre: Sulina, 2011.

MORIN, Edgar. **O método 6**: ética. Tradução de Juremir Machado da Silva. Porto Alegre: Sulina, 2005.

PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica**: teoria e prática. 12. ed. Florianópolis: Conceito Editorial/Millennium, 2011.

PEREZ-LUÑO, Antonio Enrique. **La tercera generación de derechos humanos**. Cizur Menor (Navarra): Editorial Arazandi, 2006.

PERRY, Anderson. **As origens da pós-modernidade**. Tradução de Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999.

RICOEUR, Paul. **O justo 1**: a justiça como regra moral e como instituição. Tradução de Ivone C. Benedetti. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

ROSSI, Paolo. **Esperanças**. Tradução de Cristina Sarteschi. São Paulo: Editora da UNESP, 2013.

SERRES, Michel. **O contrato natural**. Tradução de Serafim Ferreira. Lisboa: Instituto Piaget, 1994.

STAFFEN, Márcio Ricardo. **Interfaces do direito global**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2015.

UNASUL. União das Nações Sul-Americanas. **Tratado constitutivo da UNASUL**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Decreto/D7667.htm. Acesso em 03 de maio de 2015.

VIEIRA, Litz. **Os argonautas da cidadania**: a sociedade civil na globalização. Rio de Janeiro: Record, 2001.

Recebido em: mai/2016

Aprovado em: ago/2016